



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

OFÍCIO - Nº 3931869/2020 - DPU/GTPID DPGU

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Excelentíssima DAMARES REGINA ALVES,

MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Assunto: Inclusão da DPU como instituição parceira no âmbito da PORTARIA Nº 2.221, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020.

Referência: Ao responder, indicar expressamente o Processo nº 08038.004272/2018-09

Excelentíssima Ministra,

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, a quem compete, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, caput, da CRFB/88, com redação alterada pela EC nº 80/2014), vem, respeitosamente, por meio do **Grupo de Trabalho Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência - GTPID/DPGU**, expor e requerer o que se segue:

De ordem deste nobre Ministério, foi recentemente publicada a Portaria de nº 2.221, de 3 de setembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para a prestação do auxílio financeiro emergencial pela União às instituições de longa permanência e define os critérios de rateio, nos termos da Lei nº 14.018, de 20 de junho de 2020.

Logo em seus artigos 8º e 9º, eis o que estabelece a Portaria:

"Art. 8º O auxílio financeiro emergencial será rateado entre as instituições habilitadas em igual montante do crédito extraordinário dividido pelo número de idosos por essas atendidos.

Parágrafo único. A integralidade do valor recebido será aplicada no atendimento à população idosa acolhida nas instituições habilitadas.

Art. 9º Para o melhor aproveitamento do recurso repassado, a instituição beneficiada deverá utilizá-lo preferencialmente:

I - em ações de prevenção e de controle da infecção dentro da instituição:

a) compra de equipamentos médico-hospitalares de livre comercialização;

b) compra de colchões, lençóis, edredons, cobertores ou mantas, forro para cobertura de mesas, toalhas de banho e tapetes antiderrapantes, panelas e utensílios;

- c) compra de alimentos para o favorecimento da melhora da imunidade dos idosos atendidos; e
- d) compra de produtos e materiais para limpeza e descontaminação dos ambientes.

II - para compra de insumos e de equipamentos básicos para segurança e higiene dos residentes e funcionários:

- a) Equipamentos de Proteção Individual-EPIs (máscaras descartáveis e de proteção facial acrílica transparente, luvas descartáveis, toucas descartáveis, capote/avental hospitalar);
- b) sabonete líquido, e álcool 70% líquido e em gel; e
- c) fraldas geriátricas descartáveis.

III - para compra de medicamentos que, por prescrição médica, favoreça, o bem-estar dos idosos institucionalizados.

Parágrafo único. É proibido o emprego do recurso repassado para compra de medicamentos de uso controlado ou contínuo, distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde por meio da rede pública ou de farmácias conveniadas.

IV - para adequação dos espaços para isolamento dos casos suspeitos e confirmados com sintomas leves de Covid-19, por meio da instalação de material leve e de fácil limpeza, sem necessidade de projetos ou obras de engenharia ou de licença municipal para execução."

Em seu art.10, §1º, a aludida Portaria dispõe que:

"O acompanhamento e fiscalização dos recursos repassados será realizado pelo Ministério, com o apoio de Organização da Sociedade Civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014."

Mais adiante, em seu art. 21, dispôs:

*"Dentro de suas competências, caberá aos Conselhos Municipais de Direito da Pessoa Idosa, e, em sua falta, aos Conselhos Estaduais, apreciar, **acompanhar e fiscalizar a implementação das ações e os resultados da aplicação dos recursos repassados às instituições beneficiadas.**"*

De forma bem sucinta, é em relação a este último trecho em destaque que reside o interesse desta DPU de também atuar em regime de parceria com este Ministério.

É importante ressaltar que desde o início da aludida PANDEMIA, a DPU, instituição eleita pelo constituinte como braço estatal guardião dos vulneráveis, dentro das atribuições constitucionais e legais que lhes concerne e respeitada suas limitações estruturais, também vem empreendendo inúmeros esforços, por meio de seus órgãos de execução, para garantir o melhor tratamento possível àquela população mais vulnerável atendida pelas ILPs.

À guisa de exemplificação, tem-se a expedição da RECOMENDAÇÃO Nº 1 - DPGU/SGAI DPGU/GTPID, ainda no início de abril/2020, **direcionada a todos os Estados e Municípios**, pedindo a estes que reforçassem a atuação que lhes era cabível no âmbito das ILPs, e adotassem todas as providências necessárias para que nada faltasse a esses centros de acolhimento institucional a título de recursos humanos, equipamentos de proteção individual (EPIs), materiais para higienização, desinfecção, medicamentos, realização periódica de testes nos residentes e colaboradores e etc. [\[1\]](#)

Além do caráter preventivo pretendido com a adoção das medidas supracitadas, a Recomendação também teve por objetivo informar e orientar a todas as autoridades públicas e gestores locais, bem como aos responsáveis pelas ILPs, a respeito da então recente publicação da Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de

2020, pelo Ministério da Cidadania, que estabelecia regras/diretrizes para a solicitação de auxílio financeiro via cofinanciamento federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19) no âmbito específico das Instituições de Longa Permanência.

Portanto, considerando que há nítido interesse desta instituição em “**acompanhar e fiscalizar a implementação das ações e os resultados da aplicação dos recursos repassados às instituições beneficiadas**”, roga-se a este nobre Ministério que inclua a DPU como instituição “parceira” no âmbito da aludida Portaria, ou, não sendo isso formalmente possível, que ao menos se determine àquelas assim reconhecidas, que, quando forem exercer os atos em destaque, comuniquem previamente a fim de viabilizar a participação desta instituição estatal guardiã dos vulneráveis.

É o que se pede a este honrado e atuante Ministério.

[1] <https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/56729-covid-19-recomendacao-para-atencao-especial-a-situacao-dos-asilos>



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Figueiredo Giori, Coordenador(a)**, em 09/09/2020, às 11:48, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Alves do Nascimento, Membro**, em 09/09/2020, às 12:03, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público-Geral Federal**, em 10/09/2020, às 16:51, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3931869** e o código CRC **A17C2475**.